

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020350-81.2014.404.0000/PR

RELATOR : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. OAB. PUBLICAÇÃO PRÉVIA DAS PAUTAS DE JULGAMENTO.

É de conhecimento comum que, enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, no campo do direito administrativo, só é permitido ao agente público fazer o que a lei autoriza, não podendo este inovar ou modificar os ritos e formas definidos. Portanto, a falta de publicação prévia das pautas de julgamento, bem como a não autorização para que as partes e seus advogados compareçam para assistir às sessões de julgamento nas Delegacias da Receita Federal não violam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por falta de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

SILVA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7204906v6** e, se solicitado, do código CRC **9FC0F36D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 10/12/2014 19:12

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020350-81.2014.404.0000/PR

RELATOR : **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná, contra decisão que indeferiu o pedido liminar para que fosse determinada à autoridade impetrada a publicação prévia das pautas de julgamento, bem como para que fosse permitido o comparecimento das partes e de seus advogados para assistir às sessões de julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Estado.

Em suas razões, o agravante sustenta que, sem a concessão da liminar, permitir-se-á que a Receita Federal continue negando a devida publicidade e ampla defesa dos requeridos nos julgamentos de primeira instância da receita federal. Alega que as sessões de julgamento das DRJ's sempre foram fechadas e revestidas de um sigilo injustificado e divorciado de respaldo lógico ou jurídico. Assevera que a necessária participação dos advogados dos interessados nessas sessões de julgamento encontra guarida no artigo 7º, 'c', do Estatuto da OAB. Afirma que as garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, fixadas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV e LV, asseguram às partes a possibilidade de participar de todas as fases do processo. Defende que impedir a efetiva participação do litigante nas sessões de julgamento significa negar o princípio da segurança jurídica. Sustenta que não se pode afirmar que acórdãos, em especial os decorrentes de casos mais complexos, sejam capazes de fielmente retratar as discussões travadas durante o julgamento. Alega que a abertura dos debates ao público, ou no mínimo às partes, auxilia na melhor compreensão de todos os argumentos levados em consideração pela Turma Julgadora. Requeru seja provido o presente recurso para que haja a publicação prévia das pautas de julgamento e para que seja permitido o comparecimento das partes e seus advogados para assistir às sessões de julgamento das denominadas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Com contraminuta, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7204904v3** e, se solicitado, do código CRC **BCB6B8AD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 10/12/2014 19:12

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020350-81.2014.404.0000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná, contra decisão que indeferiu o pedido liminar para que fosse determinada à autoridade impetrada a publicação prévia das pautas de julgamento, bem como para que fosse permitido o comparecimento das partes e de seus advogados para assistir às sessões de julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Estado.

Em suas razões, o agravante sustenta que, sem a concessão da liminar, permitir-se-á que a Receita Federal continue negando a devida publicidade e ampla defesa dos requeridos nos julgamentos de primeira instância da receita federal. Alega que as sessões de julgamento das DRJ's sempre foram fechadas e revestidas de um sigilo injustificado e divorciado de respaldo lógico ou jurídico. Assevera que a necessária participação dos advogados dos interessados nessas sessões de julgamento encontra guarida no artigo 7º, 'c', do Estatuto da OAB. Afirma que as garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, fixadas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV e LV, asseguram às partes a possibilidade de participar de todas as fases do processo. Defende que impedir a efetiva participação do litigante nas sessões de julgamento significa negar o princípio da segurança jurídica. Sustenta que não se pode afirmar que acórdãos, em especial os decorrentes de casos mais complexos, sejam capazes de fielmente retratar as discussões travadas durante o julgamento. Alega que a abertura dos debates ao público, ou no mínimo às partes, auxilia na melhor compreensão de todos os argumentos levados em consideração pela Turma Julgadora. Requereu seja provido o presente recurso para que haja a publicação prévia das pautas de julgamento e para que seja permitido o comparecimento das partes e seus advogados para assistir às sessões de julgamento das denominadas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

É o relatório. Decido.

A apreciação realizada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não representa fase de julgamento recursal e sim a finalização do procedimento administrativo, sendo que suas deliberações são de natureza interna, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Medida Provisória nº 2158-34/01.

Dispõe o referido artigo, verbis:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Par. 5º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do caput.

Regulamentando a norma disposta no art. 25, a Portaria MF nº 58/2006 dispõe acerca das regras para a realização das sessões de julgamento:

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo, o presidente dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da turma para debate de assuntos pertinentes ao processo.

§ 1º. Encerrado o debate, o presidente toma, sucessivamente, o voto do relator, o dos membros da turma que tiverem vista e o dos demais, e vota por último.

§ 2º Nos processos em que é relator, o presidente vota em primeiro lugar e, em seguida, toma os votos dos demais membros da turma.

§ 8º A proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, feita pelo relator ou por outro membro da turma, e a redação da ementa são também objeto de votação pela turma.

Art. 19. Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham:

I - participado da ação fiscal;

II - cônjuge ou parentes, consangüíneos o afins, até o terceiro grau, inclusive, interessados no litígio.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição do julgador nos termos do art. 20 da Lei nº 9784/99.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que os julgadores estão vinculados à forma disposta na Portaria 58 e, em obediência ao Princípio da Legalidade, dela não podem se distanciar.

Pelo Princípio da Legalidade, a vontade da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, há uma relação de submissão do Estado à lei, constituindo-se em uma

das principais garantias individuais, posto que a lei define e estabelece os limites de atuação do Estado.

Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define a legalidade como 'princípio de administração (CF, art. 37, caput) significando que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso'.

É de conhecimento comum que, enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, no campo do direito administrativo, só é permitido ao agente público fazer o que a lei autoriza, não podendo este inovar ou modificar os ritos e formas definidos.

Portanto, a falta de publicação prévia das pautas de julgamento, bem como a não autorização para que as partes e seus advogados compareçam para assistir às sessões de julgamento nas Delegacias da Receita Federal não violam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por falta de previsão legal.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA MEMORIAIS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1- A apreciação realizada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não representa fase de julgamento recursal e sim a finalização do procedimento administrativo, sendo que suas deliberações são de natureza interna, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Medida Provisória nº 2158-34/01. 2 - Os julgadores estão vinculados à forma disposta na Portaria 58 e, em obediência ao Princípio da Legalidade, dela não podem se distanciar. 3 - Pelo Princípio da Legalidade, a vontade da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, há uma relação de submissão do Estado à lei, constituindo-se em uma das principais garantias individuais, posto que a lei define e estabelece os limites de atuação do Estado. 4 - A falta de notificação do impetrante para a sua presença, ou de seu advogado, na sessão de julgamento não violam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por falta de previsão legal. 5- Apelação não provida. (TRF-3 - AMS: 11119 SP 0011119-25.2007.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2013, TERCEIRA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA. 1. O procedimento administrativo sem oportunidade de defesa ou com cerceamento de defesa é nulo, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo administrativo, ou mais, especificamente, da garantia de defesa. Confirmam-se: STF, RE-AgR 492.985, relator Ministro Eros Grau, DJ: 02/03/2007 e RMS 24823, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ: 19/05/2006. 2. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante teve o pleno direito de exercitar sua defesa para questionar, na via administrativa, a exigência apontada na notificação fiscal. Com isso, não se há de dizer que se retirou do contribuinte o direito de questionar o seu mérito.

3. *Rejeitada a assertiva de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto não atendido pelo órgão administrativo competente, o pedido formulado no sentido de ser notificado 'quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento' da impugnação apresentada 'para que pudesse entregar memoriais e sustentar oralmente sua defesa'.* 4. *Não há no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de notificação do contribuinte quanto à hora e local da realização de julgamento administrativo.* 5. *O impetrante foi intimado via Sedex sobre o teor da decisão proferida pela Administração Tributária, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de trinta dias.* 6. *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal.* 7. *Consigne-se já ter o Supremo Tribunal Federal decidido no sentido de não ter a extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde se torna indispensável atuação de advogado.* 8. *A apresentação de memoriais não se configura ato indispensável à defesa em processo administrativo ou judicial (RHC 85.512, relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 23/09/2005), o mesmo ocorre com a sustentação oral quando há peça escrita no processo contendo as razões de defesa.* 9. *O exercício da sustentação oral, como elemento de defesa, comporta limitações e em determinados casos pode até mesmo ser suprimido, sem que isso caracterize violação à ampla defesa.* 10. *A impossibilidade de sustentação oral no decorrer de processo administrativo fiscal de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, por ausência de preceito legal, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa, se o órgão disponibiliza ao interessado ampla oportunidade de exercê-la pela forma escrita. Precedentes do STF e do TRF 1ª Região.* 11. *Consigne-se ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 por ocasião do julgamento da ADIN 1.105 ocorrido em 04/06/2010 e publicado no DJe de 15/08/2010. (grifei) AMS00191027520074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309407 TRF3 - Sexta Turma Des. Federal MAIRAN MAIA e-DJF3 DATA:22/11/2012*

Ante o exposto, indefiro o provimento jurisdicional postulado.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7204905v4** e, se solicitado, do código CRC **7D5209AC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 10/12/2014 19:12

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/12/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020350-81.2014.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50498626120144047000

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Fábio Bento Alves
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/12/2014, na seqüência 172, disponibilizada no DE de 27/11/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7254937v1** e, se solicitado, do código CRC **C102E27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 10/12/2014 18:13

